

CONCLUSÃO

Atos 10 de novembro de 2006, faço conclusos estes autos à
MM. Juíza Federal ELIANE MARISTE LIMA

Marcia F. Costa - RTr nº 3016

Processo nº 2004.61.03.006480-1

Embargos à Execução

Embargante: CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Embargada: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA

Vistos, etc.

CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, qualificada na inicial, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA**.

Em sua inicial, a embargante alega que a dívida é indevida, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à química, estando desobrigada a manter em suas dependências profissional químico. Sustenta, ainda, ser indevida a incidência de multa sobre multa.

As fls. 50/63, o embargado apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial, alegando que os

4ª Vara Federal em São José dos Campos/SP Proc. 2004.61.03.006480-1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO



valores cobrados na execução fiscal são devidos pelo fato de que, à época da fiscalização, o fiscal foi impedido de adentrar no estabelecimento da embargante, baseando-se a multa, assim, em infração aos artigos 1º e 15º da Lei nº 2.800/56 e 343 e 351 do Decreto-lei nº 5.452/43.

Instadas as partes sobre a produção de provas, a embargante alega que a CDA é nula pois confunde o contribuinte, que não tem condições de saber quais os motivos da execução. A embargada disse não ter mais provas a produzir.

Relatei o necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

NULIDADE DA CDA

A argumentação da embargante reside na não-obrigatoriedade de manutenção de profissional de química em seu estabelecimento. Ocorre que a dívida que deu origem à CDA originou-se por infração aos dispositivos legais, que ora transcrevo, 'verbis':

Lei nº 2.800/56:

Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção

4ª Vara Federal em São José do Campo/SP - Proc. 2004.61.03.006480-1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO



XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Art 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Decreto-lei nº 5.452/43:

Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização.

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327.

... e respectiva insenção e atender o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 360 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujo serviço tomem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Decreto-lei n.º 5.452/43:

Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de sacramento, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

Desta forma, os argumentos e documentos juntados pela embargante não guardam correspondência com o fato ensejador da atuação pelas autoridades fiscalizadoras. Assim, não elidida a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, válida a CDA, em todos os seus termos, inclusive os embasadores da multa.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor dado à causa a serem pagos pela embargante.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2006.


ELIANA PARISI E LIMA
Juiz(a) Federal